



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2098, DE 2023

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....
§ 3º O crime previsto neste artigo é imprescritível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste mês, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para que o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal, seja considerado imprescritível. Na ação, a PGR requer também a concessão de liminar para que, até o julgamento de mérito do processo, juízes e tribunais se abstênam de declarar a prescrição desse delito penal.

Na ADPF, aduz-se que a vedação de trabalho escravo está inserida em um regime amplo de tutela da liberdade e da dignidade humana, que deriva não somente dos preceitos constitucionais, mas também das normas e decisões de Cortes internacionais. Diante disso, impõe-se-ia ao

poder público os deveres de proteger adequadamente os bens jurídicos constitucionais e de processar e punir quem pratica o crime.

Concordamos amplamente com os argumentos apresentados pela PGR.

Sob a perspectiva constitucional, a fixação de um limite temporal para a punição pelo Estado do crime de “redução a condição análoga à de escravo” viola, dentre outros, os princípios da dignidade humana, da liberdade e integridade física do trabalhador, da proteção social do trabalho e o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária.

Por sua vez, na perspectiva de normas internacionais, a proibição da escravidão, nos dias de hoje, é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos, impondo aos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, esse tipo de conduta. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, em diversas oportunidades, ser inadmissível a incidência de prescrição na investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações a direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o trabalho forçado, além de ser uma grave violação de um direito humano fundamental, é também umas das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. A OIT apresenta diversos instrumentos destinados a abolir esse tipo de conduta, como a Convenção sobre Trabalho Forçado (1930), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (2014).

Sendo assim, com base nessas regras, é imperativo que o crime de “redução a condição análoga à de escravo” seja considerado imprescritível, permitindo que o Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal desse delito, de forma a punir os eventuais responsáveis.

Entretanto, essa providência é uma atribuição do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, e não do Poder Judiciário, conforme se verifica no julgamento do RE 460.971/RS, onde o próprio STF entendeu que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, **sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.**” (destacou-se)

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art149